



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315449-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD (REPRESENTADA POR ZIM DO BRASIL LTDA), é agravado ACX COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39075

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2315449-51.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS - 6ª VARA CÍVEL

JUIZ: FABIO FRANCISCO TABORDA

**AGRAVANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVIÇOS LTD
(REPRESENTADA POR ZIM DO BRASIL LTDA)**

AGRAVADA: ACX COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO DE BENS QUE GUARNECEM A EMPRESA AGRAVANTE – ADMISSIBILIDADE – execução que é realizada no interesse do credor – busca de bens para a satisfação do crédito que deve ser autorizada – princípios da celeridade e da duração razoável do processo – essencialidade dos bens para o desenvolvimento das atividades da empresa que somente poderá ser aferida após a realização da diligência – decisão reformada – agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de cobrança, na fase de cumprimento de sentença, promovida pela agravante contra a agravada.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 11 deste instrumento, de seguinte teor: “*Fls. 120: Dispõe o Código de Processo Civil: Art 833: São impenhoráveis: V- os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Pelo exposto, INDEFIRO a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação dos bens que guarnecem tal empresa*”.

Em suma, a agravante alegou que não há óbice na penhora de

bens móveis não essenciais ao funcionamento da empresa executada. Aduz que somente através da constatação no local será possível determinar a existência de eventuais bens passíveis de penhora. Por conta do que expôs, pediu a reforma da decisão agravada.

A agravada, apesar de intimada, não ofertou a contraminuta (cfme. certidão de fls. 19).

Instrumento em ordem e processado regularmente, sem pedido liminar. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Depreende-se da leitura dos autos que a agravante deu início ao cumprimento de sentença para o fim ver satisfeito o pagamento, pela agravada, de crédito no valor de R\$ 4.364.131,75 – julho/2024. Realizou várias diligências para a localização de bens, sem êxito. Requereu então a expedição de mandado de constatação na sede da empresa agravada para aferir a existência de bens passíveis de penhora, não essenciais ao desempenho das atividades da devedora. Por meio da decisão agravada o pedido foi indeferido.

Respeitado o entendimento do i. magistrado de 1º grau, a decisão merece ser reformada.

Sabe-se que a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797 do CPC), cabendo a ele indicar, dentre os meios previstos na lei, como pretende, buscar a satisfação de seu crédito.

No presente caso, o débito já alcançou a quantia de R\$ 4.364.131,75 (fls. 121/122 dos autos de origem), sem que a agravante tenha localizado bens passíveis de constrição.

Nessas circunstâncias, em atenção aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, cabível que seja realizada diligência para se verificar se há bens a serem penhorados.

Por evidente, antes de realizada diligência, não há como se cogitar da impenhorabilidade dos bens que guarnecem a empresa agravada.

Assim, pelos motivos alinhavados, é caso de reforma da decisão agravada, para o fim de ser autorizada a expedição de mandado de constatação, verificando-se a existência de bens penhoráveis na sede da empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executada.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator